



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02804/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Sonia Maria Germano de Figueiredo
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM UNIDADE AUTÔNOMA E PROVISÓRIA – CONCLUSÕES DE PEQUENAS OBRAS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUAS, TÉRMINOS DE SANEAMENTOS COMUNITÁRIOS E AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS QUANTIAS APLICADAS – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E DOS BENS ADQUIRIDOS – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – REGULARIDADE FORMAL – ARQUIVAMENTO. A apresentação de peças demonstrativas dos valores empregados sem os atestos dos serviços realizados e dos bens adquiridos enseja, diante do lapso temporal transcorrido, apenas o reconhecimento da regularidade formal das contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01132/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, gestora do Convênio FUNCEP n.º 022/2007, celebrado em 27 de março de 2007 entre a então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Projeto Cooperar, objetivando as conclusões de pequenas obras de abastecimentos de águas, de término de saneamentos comunitários e aquisições de equipamentos agrícolas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR FORMALMENTE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02804/07

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02804/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas da Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, gestora do Convênio FUNCEP n.º 022/2007, celebrado em 27 de março de 2007 entre a então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Projeto Cooperar, objetivando as conclusões de pequenas obras de abastecimentos de águas, de terminos de saneamentos comunitários e aquisições de equipamentos agrícolas.

Os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 106/110, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos, foi de 27 de março de 2007 a 30 de junho de 2009; b) o montante pactuado foi de R\$ 3.088.288,73; c) os valores liberados totalizaram R\$ 3.075.280,73; e d) a prestação de contas enviada no dia 06 de agosto de 2008 contempla apenas os recursos da primeira e da segunda parcelas, na importância total de R\$ 2.345.400,00 (R\$ 1.602.500,00 + R\$ 742.900,00)

Em seguida, os técnicos da extinta DICOP destacaram, como irregularidades, a ausência do último termo aditivo de prazo do convênio e a carência de apresentação da prestação de contas da quantia de R\$ 729.880,73.

Realizadas as citações dos antigos administradores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 115 e 462, Ademir Alves de Melo, fl. 117, 464, 470/471 e 621/623, Franklin de Araújo Neto, fls. 119, 472/473, 484/485 e 621/623, Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 120, 465, 474/475, 480 e 621/623, e Plácido Rodrigues Montenegro Pires, fls. 476/477, 486/487 e 621/623, do atual e da ex-gestora do Projeto Cooperar, respectivamente, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 116, 463, 483, e Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fl. 118, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 121, 466, 478/479 e 621/623, apenas a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo e os Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Roberto da Costa Vital apresentaram contestações, 122/299, 300/461 e 488/617, nesta ordem, informando, basicamente, o encaminhamento de documentos.

Remetido o caderno processual à antiga DICOP, os seus analistas, após esquadriharem as aludidas contestações, emitiram relatório, fls. 626/627, onde consignaram que o quarto termo aditivo ao convênio, prorrogando a vigência do ajuste até o dia 31 de dezembro de 2009, e que a prestação de contas da parcela na soma de R\$ 742.888,73 (R\$ 729.880,73 + R\$ 13.008,00) foram anexados ao álbum processual. Deste modo, consideraram elididas as máculas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fl. 629, enfatizando a necessidade de exame da efetiva execução do objeto do convênio, pugnou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02804/07

pelo retorno do feito aos inspetores deste Areópago de Contas para complementação de instrução.

Instados a se manifestarem, os especialistas da extinta DICOP pugnaram, sumariamente, fl. 631, pelo arquivamento do presente feito, diante dos objetos pactuados e do lapso temporal transcorrido da realização dos serviços.

Em novel posicionamento, fl. 634, o Ministério Público Especial, destacando a impossibilidade de manifestação acerca dos aspectos materiais do convênio, ante o decurso do tempo, opinou pela regularidade das contas em apreço, sob o prisma exclusivamente formal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa (convênios, consórcios e contratos) e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos partícipes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, com fundamento nos entendimentos dos peritos deste Areópago, fls. 626/627 e 631, e do Ministério Público Especial, fl. 634, diante da apresentação de documentos atinentes à prestação de contas do convênio *sub examine* sem a efetiva possibilidade de aferição dos serviços executados, cabe apenas o reconhecimento da regularidade formal das contas. Neste sentido, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **JULGUE FORMALMENTE REGULARES** as contas da Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, gestora do Convênio FUNCEP n.º 022/2007, celebrado em 27 de março de 2007 entre a então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02804/07

Cooperar, objetivando as conclusões de pequenas obras de abastecimentos de águas, de terminos de saneamentos comunitários e aquisições de equipamentos agrícolas.

2) *INFORME* à Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2018 às 13:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO